



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14

116 TC-001680/026/12

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2012.

Prefeito: Julio Fernando Galvão Dias.

Período(s): (14-01-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Marco Antonio Citadini

Período(s): (01-01-12 a 13-01-12).

Advogado(s): João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanham: TC-001680/126/12 e Expediente(s): TC-029451/026/12 e TC-036220/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 34/83, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16, consigna as seguintes ocorrências:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Constataram-se incompatibilidades e ausência de critério no uso das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO;
- O Executivo Municipal consignou como indicadores nas ações as unidades de medida “percentual” e “meses”. Estes indicadores **não** permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.
- O Município **não** editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- O Município **não** editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade com o art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;
- O Município **não** editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo o art. 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;
- Ao analisar o “Programa 31” e “Ação 1021”, constatou-se divergência entre o previsto nas peças de planejamento e o efetivamente realizado, denotando falha no planejamento dos Programas e Ações de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, tudo nos moldes do art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno;
- O Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Incorreta contabilização de fatos contábeis, o que traz falta de confiabilidade às Peças Contábeis por não demonstrar a real situação do patrimônio da entidade, ferindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Renúncia de receita em desacordo com o estabelecido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, considerando que a LOA não contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Ausência de registro da totalidade dos valores concernentes às atualizações da Dívida Ativa, das multas e dos juros e, ainda, de seus recebimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não evidenciando, conseqüentemente, a totalidade dos fatos ligados à administração patrimonial do órgão, contrariando assim o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item B.3.1 – ENSINO

- Não pagamento, até 31/01/2013, do valor de R\$ 4.577,57, referente a Restos a Pagar do exercício de 2012;
- Despesas no montante de R\$ 37.263,30, referentes a gastos com combustível sem a comprovação de que os veículos abastecidos pertencem à Educação;
- Despesas no montante de R\$ 12.677,00, referentes a gastos não amparadas pelo art. 70 da LDB;
- Aplicação de 99,81% das receitas oriundas do FUNDEB, não atendendo, assim, ao art. 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.3.2 – SAÚDE

- Restos a Pagar Não Liquidados no valor de R\$ 98.516,99 sem lastro financeiro em 31/12/2012.

Item B.4 – PRECATÓRIOS

- Os precatórios judiciais não foram devidamente discriminados no Balanço Patrimonial.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- a) Despesas sob o Regime de Adiantamento
 - Ausência de relatórios informando o nome dos pacientes transportados;
 - Ausência de finalidade pública, visto que as despesas realizadas não se enquadram nas autorizadas pela Lei e Decretos que dispõem sobre os adiantamentos;
 - Ausência de parecer do controle interno;

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Despesas com combustível no valor de R\$ 46.209,43 sem haver qualquer indicação dos veículos abastecidos, não comprovando, assim, que o abastecimento ocorreu em veículos da municipalidade.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, contrariando o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES; C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Fracionamento de Objeto;
- Não enquadramento da dispensa nº 14/2012 nos termos do art. 24 da Lei Federal 8.666/93;
- Caracterização da contratação da empresa “Empresa Urbana Santo André Ltda.”, em 23 de agosto de 2013, na importância de R\$ 1.499.100,34, sem a realização de Procedimento Licitatório. A ausência de licitação para contratação de serviços vai de encontro ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei Federal 8.666/93.

Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- O Município efetivou a prorrogação do prazo do contrato 321/2010 quando este já havia expirado, incidindo no disposto no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo período que a empresa prestou serviços sem a existência de instrumento contratual.
- Pagamentos à contratada sem que fosse exigida a comprovação da regularidade perante o INSS e FGTS ferindo o art. 195, § 3º, bem como o art. 27, alínea “c” da Lei Federal 8.036/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados informados não retrataram a realidade da Prefeitura Municipal, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal;
- Utilização de Sistema aberto possibilitando o empenhamento com data retroativa;

Item D.3 – PESSOAL

- Provimento de cargos em comissão não atendendo ao art. 37, V, da Constituição Federal;
- Existência de “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores;
- Não foram solicitadas as declarações de bens de todos os funcionários, em desacordo com o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429/92;
- Acúmulo de cargos públicos.

Item E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- A partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou, com gastos de publicidade, o valor de R\$ 1.500,00, empenho 11975/0-2012, não atendendo, assim, ao art. 73, VI, “b” da Lei n.º. 9.504, de 1997.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido no art. 2º, inciso II, d, das Instruções nº 02/2008;
- Inexatidão nos dados informados ao sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento do art. 61 das Instruções nº 02/2008 em razão da não elaboração dos pareceres do Controle Interno em conformidade com disposto no art. 74 da CF e 35 da CE;
- Não atendimento de recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TC-29451/026/12 – a empresa OBRAGEN Engenharia e Construções LTDA. comunicou possível quebra na ordem cronológica de pagamentos.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-36220/026/12 – o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Itapetininga-SP, pela Secretária da 5ª Turma Substituta, Sra. Sandra Chesini Palma, através do Ofício nº 247/2012 de 02/10/2012, encaminhou cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº 1614-26.2010.5.15.0041 RO, tendo por recorrente Lilian Aparecida Maciel Gomes e por recorrido o Município de Capão Bonito.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 89), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 145/197, acompanhados da documentação de fls. 198/226.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 229/230).

Destacou o superávit da execução orçamentária; os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos; a redução da dívida de curto prazo com disponibilidade financeira para cobrir todo esse passivo; o adequado pagamento dos precatórios judiciais, e o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. Às fls. 231/235, o setor especializado do Órgão Técnico, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 28,81% das receitas decorrentes de impostos e foram aplicados 99,83% dos recursos do FUNDEB, dos quais 69,67% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Enfatizou que, embora o município tenha empenhado 100% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recursos recebidos do Fundo, após a glosa dos dispêndios com combustíveis pela Fiscalização, no valor de R\$37.263,30, por falta de prova de que os veículos abastecidos pertenciam à frota da Educação (FUNDEB 40%), o percentual passou para 99,83%.

De outro lado, não vislumbrou, a partir da instrução processual, a prática de ato expedido após 05/07/2007, que possa ter ensejado o aumento verificado na despesa com pessoal, concluindo, assim, pelo afastamento da apontada inobservância ao artigo 21, parágrafo único da LRF.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 236/243), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 244), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em decorrência das glosas da fiscalização que levaram à aplicação de 99,83% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Contudo, lembrou que esta Corte de Contas tem relevado falhas dessa mesma natureza, quando o valor faltante para integralizar a aplicação é ínfimo e a aplicação parcial decorreu de ajustes da fiscalização.

1.7. No mesmo sentido manifestou-se **D. Ministério Público de Contas**, ante a falta de aplicação da totalidade das receitas recebidas do FUNDEB (fls. 245/247).

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos (fls. 248/254).

Destacou o equilíbrio orçamentário e financeiro; os investimentos na ordem de 14,25% com base na Receita Corrente Líquida; o adequado pagamento dos precatórios judiciais, e o atendimento à regra do artigo 42 da Lei Fiscal.

Quanto ao aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, ratificou a manifestação da Assessoria Técnica especializada no sentido de que, após 05/07/2012, não houve a expedição de ato voluntário que resultasse no aumento dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acrescentou, ainda, que os informes da Origem demonstraram que houve a convocação de candidatos aprovados em concurso público realizado antes do período de restrição, para suprir aposentadorias, falecimentos, e afastamentos de servidores.

Por fim, destacou o cumprimento do disposto no artigo 73, VII, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97. Ponderou que o empenho de R\$1.500,00, emitido em 21/09/2012, referente à inserção da programação do aniversário da cidade, não se enquadra nas proibições do citado dispositivo da Lei Eleitoral, além dos benefícios econômicos atraídos pelo evento divulgado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, bem como efetuados os recolhimentos dos encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,81%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,67%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,83%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,78%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,97%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas.

O superávit da execução orçamentária de R\$472.178,52, equivalente a 0,54%, aumentou o resultado financeiro positivo registrado no exercício anterior, de R\$4.825.634,03 para R\$6.304.445,73, em 31/12/2012.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2012 foram positivos; houve diminuição da dívida de curto prazo, de R\$8.034.305,84 para R\$5.119.957,38 (36%), e o Executivo possuía recursos para saldar a esse passivo integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Houve, também, uma redução de 4,31% na dívida de longo prazo, que passou de R\$26.702.287,96 para R\$25.551.800,38, e foram atendidas pelo Executivo as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 1,72% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme ponderou o setor de cálculos da Assessoria Técnica e SDG, não há evidências de que tenha decorrido de atos de gestão voluntários expedidos a partir de julho de 2012 e, portanto, elementos que indiquem o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.5. Outro apontamento que, apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demanda **recomendação** diz respeito a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, cabendo ressaltar que a Origem noticiou a adoção de medidas para elaboração dos regulamentos em questão.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.6. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, **recomenda-se à Prefeitura Municipal de Capão Bonito** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. O apontamento de maior relevância registrado nos presentes autos diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

A instrução processual revelou que a Origem empenhou 100% das receitas provenientes do Fundo, contudo, após glosa da fiscalização, a aplicação caiu para 99,83%.

Segundo a equipe técnica, o valor excluído de R\$37.263,30, empenhado à conta do FUNDEB 40%, se refere a despesas com combustíveis sem a comprovação de que os veículos abastecidos pertenciam à Educação, já que os respectivos empenhos e notas fiscais não indicam qual o automóvel abastecido.

Nesse contexto, verifico que os documentos acostados aos autos pela fiscalização não evidenciam com clareza o desvio de finalidade no uso dos combustíveis empenhados à conta do FUNDEB. A falta de anotação do veículo abastecido na nota de empenho ou nota fiscal, por si só, não permite confirmar tal irregularidade.

Além do mais, informa a defesa que o controle dos veículos abastecidos é realizado através das requisições de abastecimento, expedidas pelo responsável pelo controle da frota e assinadas pelos motoristas de cada veículo.

Mesmo se considerada pertinente a glosa da fiscalização, o valor que o Poder Executivo teria deixado de aplicar, R\$37.263,30, se mostraria insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$21.516.687,58, representando 0,17% deste valor.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme arrazoadado pelos órgãos técnicos, esta Corte de Contas, sobretudo a E. Segunda Câmara, tem relevado casos semelhantes, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 28,81%, portanto, em patamar bem acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, o que representa aplicação excedente de R\$1.937.845,33.

Da mesma maneira, a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Carta da República, ao destinar 69,67% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

2.8. As falhas na execução do Contrato 321/2010 e Aditamentos posteriores, tratadas no item C.2.2 do relatório da fiscalização, deverão ser examinadas em **autos próprios**.

2.9. Por fim, em relação à despesa com publicidade realizada durante o exercício de 2012, filio-me ao entendimento da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que não há indício nos autos que aponte descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção da imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

Além disso, o montante total despendido em 2012 ficou abaixo da média dos últimos 03 exercícios.

2.10. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino (despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB); B.3.2 – Saúde; B.4 – Precatórios; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos e controle combustíveis); B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 –*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pessoal, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.1.6 - *Dívida Ativa*; B.3.1 – *Ensino (despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB)*; B.3.2 – *Saúde*; B.4 – *Precatórios*; B.5.3 - *Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos e controle combustíveis)*; B.6 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; C.1 – *Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*; D.2 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*; D.3 – *Pessoal*; D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise do Contrato 321/2010 e Aditamentos posteriores.

Por fim, considerando o requerimento do Vereador Denilson de Vasconcellos, aprovado pela Mesa Diretora do Legislativo de Capão Bonito (fls. 255/256), **tão logo se dê o trânsito em julgado**, proponho o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal informando sobre a situação dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com a empresa Constrói Ltda. – EPP, analisados no item C.2.3 do relatório da fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO